



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04611/17

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
MAMEDE, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA -
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS
PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC / 2018

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 135/137), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 716.672,76** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 720.544,57**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,19%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não** cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **55,58%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,50%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Foram observadas as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 3.871,81**;
 - 6.2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal na quantia de **R\$ 19.321,67**;

Citado o interessado, **Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA**, apresentou a defesa de fls. 143/176 (**Documento TC nº 71144/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 181/187), pela permanência de todas as irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam:

1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 3.871,81**;
2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal na quantia de **R\$ 19.321,67**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04611/17

Pág. 2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações pelo(a):

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Edielson Adriano Ferreira de Oliveira, na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de São Mamede/PB, relativa ao exercício de 2016;
2. **Atendimento parcial** dos preceitos fiscais;
3. **Aplicação de multa** ao ex-gestor, nos termos da LOTCE/PB;
4. **Envio de recomendações** à atual gestão da Câmara Municipal de São Mamede/PB para que as falhas aqui apontadas não sejam mais reiteradas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator antes de vota tem a destacar o seguinte:

1. No tocante ao excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 3.871,81**, tal falha importa em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal** (art. 1º, § 1º da LRF), mas que não reflete negativamente nas contas prestadas, cabendo a **emissão de ressalvas**, sem prejuízo de **recomendações**, no sentido de observar com rigor ao que prescreve as normas pertinentes à matéria;
2. Por fim, relativo à despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, é de se ponderar o que argumentou a defesa quanto à inclusão de **R\$ 217.191,58** (Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP – fls. 171) no cálculo da Receita Tributária mais Transferências do exercício anterior. Desta forma, o montante da despesa orçamentária correspondeu a **7,04%**, com percentual excedente de **0,04%**, no valor de **R\$ 4.118,26**, que no entendimento do Relator, tal como no item anterior, não é significativa para implicar em aspectos negativos nas contas prestadas de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabem as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO MAMEDE**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA**, neste considerando o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE**, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04611/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04611/17

Pág. 3/3

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO MAMEDE, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL